

Resolução da Assembleia da República n.º 46/97

Viagem do Presidente da República a Itália

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 166.º, alínea b), e 169.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.^a o Presidente da República a Itália entre os dias 6 e 10 de Julho.

Aprovada em 25 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 171/97**

de 8 de Julho

Em 1998 terá lugar a Exposição Mundial de Lisboa — EXPO 98, a última grande exposição mundial deste século e um acontecimento da maior relevância e importância política, cultural, turística e económica para a cidade de Lisboa e para Portugal.

Considerando que o tema central da EXPO 98 é «Os oceanos, um património para o futuro», que o ano de 1998 foi declarado Ano Internacional dos Oceanos pela Organização das Nações Unidas e que no final deste século terão início as comemorações do Milénio do Atlântico, julga-se da maior oportunidade assinalar a realização da Exposição Mundial de Lisboa com um programa de emissões monetárias comemorativas constituído por três séries a lançar no período de 1997 a 1999 e com temas alusivos à fauna marítima costeira portuguesa, ao centenário das primeiras expedições oceanográficas portuguesas (1997), à EXPO 98 e ao Ano Internacional dos Oceanos (1998) e ao Milénio do Atlântico (1999).

Foi ouvida a Parque EXPO 98, S. A.

Foi ouvido o Banco de Portugal, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É criado o programa monetário e numismático alusivo à Exposição Mundial de Lisboa — EXPO 98, constituído por três séries de moedas comemorativas, a cunhar no período de 1997 a 1999, com temas alusivos, respectivamente: em 1997, à fauna marítima costeira portuguesa e ao centenário das primeiras expedições oceanográficas portuguesas; em 1998, à EXPO 98 e ao Ano Internacional dos Oceanos, e, em 1999, ao Milénio do Atlântico.

Artigo 2.º

1 — É autorizada a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. (INCM), da primeira série de três moedas comemorativas da EXPO 98, alusivas ao lobo marinho das ilhas Desertas, com o valor facial de 100\$, aos golfinhos da costa portuguesa, com o valor

facial de 200\$, e ao centenário das primeiras expedições oceanográficas portuguesas, com o valor facial de 1000\$.

2 — A moeda de 100\$ referida no número anterior será cunhada em duas ligas, com o diâmetro exterior de 25 mm, peso de 8,3 g, tolerância em peso de mais ou menos 3,5% e bordo alternadamente liso e serrilhado, constituída por um núcleo interno de 17 mm de diâmetro, de liga cobre-alumínio-níquel 90/5/5, com a tolerância de mais ou menos 0,5% no alumínio e no níquel, e por uma coroa circular externa de liga cupro-níquel 75/25, com a tolerância de mais ou menos 1,5% no níquel.

3 — A moeda de 200\$ referida no n.º 1 será cunhada em duas ligas com o diâmetro exterior de 28 mm, peso de 9,8 g, tolerância em peso de mais ou menos 3,5% e bordo alternadamente liso e serrilhado, constituída por um núcleo interno de 19,3 mm de diâmetro, de liga cupro-níquel 75/25, com a tolerância de mais ou menos 1,5% no níquel, e por uma coroa circular externa de liga cobre-alumínio-níquel 90/5/5, com a tolerância de mais ou menos 0,5% no alumínio e no níquel.

4 — A moeda de 1000\$ referida no n.º 1 será cunhada em liga de prata de toque 500/1000, com 40 mm de diâmetro e 28 g de peso, com uma tolerância de mais ou menos 1% no peso e no toque, e terá bordo serrilhado.

Artigo 3.º

1 — A gravura do anverso da moeda de 100\$ apresenta, no centro do campo, o escudo das armas nacionais, tendo por baixo o valor facial «100 Escudos» em duas linhas, na orla esquerda e superior, a legenda «República Portuguesa», do lado direito do campo, uma representação da cagarra das ilhas Desertas e Selvagens, tendo por baixo duas faixas onduladas e, na orla inferior, a era «1997».

2 — A gravura do reverso apresenta, atravessada no centro do campo, uma representação do lobo marinho das ilhas Desertas, tendo por baixo o logótipo da EXPO 98 e, na orla, a legenda «Exposição Mundial de Lisboa».

Artigo 4.º

1 — A gravura do anverso da moeda de 200\$ apresenta, no centro do campo, o escudo das armas nacionais ladeado, à direita, pelo valor facial «200 Escudos», em duas linhas, tendo por baixo três faixas onduladas e, na orla, intervalada por representações de rebites de uma vigia sobre o mar, a legenda «República Portuguesa» e a era «1997».

2 — A gravura do reverso apresenta, no centro do campo, o logótipo da EXPO 98, tendo por baixo uma composição de três golfinhos e, na orla, intervalada por representações de rebites de uma vigia sobre o mar, a legenda «Exposição Mundial de Lisboa».

Artigo 5.º

1 — A gravura do anverso da moeda de 1000\$ apresenta, na metade superior do campo, o escudo das armas nacionais de recorte brigantino com dois golfinhos heráldicos como tenentes, na metade inferior do campo, dividido por linhas onduladas, uma representação do esqualo *Odontaspis nasutus*, Bragança, tendo por baixo duas espécies de tunídios, cuja migração foi estudada desde 1896, num fundo de silhuetas espelhadas de peixes

vários, na orla superior, a legenda «República Portuguesa», na parte inferior do campo, a era «1997» e, na orla inferior, o valor facial «1000 Esc.».

2 — A gravura do reverso apresenta, na metade superior do campo, os bustos confrontados do príncipe Alberto I do Mónaco e do rei D. Carlos I de Portugal, identificados por cartelas inferiores com os seus nomes, na metade inferior do campo, uma representação do iate real português, ladeado superiormente pela inscrição «Yacht Amélia», na orla superior, a legenda «Centenário das Expedições Oceanográficas», e, na orla inferior, as datas «1896-1897», intervalada pelo logótipo da EXPO 98.

Artigo 6.º

1 — O limite de emissão da moeda de 100\$ alusiva ao lobo marinho das ilhas Desertas é fixado em 105 000 000\$.

2 — O limite de emissão da moeda de 200\$ alusiva ao golfinho da costa portuguesa é fixado em 210 000 000\$.

3 — O limite de emissão da moeda de 1000\$ alusiva ao centenário das expedições oceanográficas portuguesas é fixado em 685 000 000\$.

Artigo 7.º

1 — Dentro dos limites estabelecidos no artigo anterior, a INCM é autorizada a cunhar, de cada uma das moedas de 100\$ e 200\$, até 20 000 espécimes numismáticos da mesma liga bimetálica com acabamento «brilhante não circulado» (BNC), até 10 000 espécimes numismáticos da mesma liga bimetálica com acabamento «prova numismática» (*proof*) e até 20 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «prova numismática» (*proof*) e, da moeda de 1000\$, até 15 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados à comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos de prata das moedas de 100\$ e 200\$ serão cunhados em liga de prata de toque 925/1000, com o diâmetro de 36 mm, peso de 26,5 g e o bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso e no toque de mais ou menos 1%.

3 — Os espécimes numismáticos da moeda de 1000\$ serão cunhados em liga de prata de toque 925/1000, com o diâmetro de 40 mm, peso de 28 g e o bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso e no toque de mais ou menos 1%.

Artigo 8.º

As moedas destinadas à distribuição pública pelo respectivo valor facial são postas em circulação por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

Artigo 9.º

O diferencial entre o valor facial e os correspondentes custos de produção, relativamente às moedas de 100\$, 200\$ e 1000\$ efectivamente colocadas junto do público, será afecto à Parque EXPO 98, S. A., para financiamento de projectos específicos no âmbito da EXPO 98 e do Ano Internacional dos Oceanos, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 293/86, de 12 de Setembro.

Artigo 10.º

As moedas cunhadas ao abrigo deste diploma têm curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 5000\$ nas moedas de 100\$, mais de 10 000\$ nas moedas de 200\$ e mais de 25 000\$ nas moedas de 1000\$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Junho de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 26 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 410/97 — Processo n.º 153/97

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I

O procurador-geral-adjunto em exercício neste Tribunal veio requerer, ao abrigo do disposto nos artigos 281.º, n.º 3, da Constituição da República (CR) e 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 278/93, de 10 de Agosto, na parte em que elimina o n.º 3 do artigo 89.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro.

Alegou, como fundamento do pedido, o julgamento de inconstitucionalidade do referido segmento de norma, pelos Acórdãos deste Tribunal n.ºs 1019/96, de 9 de Outubro, da 2.ª Secção, 1080/96, de 22 de Outubro, e 11/97, de 14 de Janeiro, estes da 1.ª Secção (de que juntou cópias, encontrando-se o primeiro e o segundo publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 e 26 de Dezembro de 1996, respectivamente), por violação do disposto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 168.º da CR.

Notificado, nos termos dos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei n.º 28/82, o Primeiro-Ministro ofereceu o merecimento dos autos.

Cumpre apreciar e decidir.

II

1.1 — De acordo com o disposto no artigo 281.º, n.º 3, da CR, o Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que, em três casos concretos, tenha sido julgada inconstitucional.

E, em conformidade com o artigo 82.º da Lei n.º 28/82, sempre que a mesma norma tenha sido julgada inconstitucional em três casos concretos, pode o Tribunal, por iniciativa de qualquer dos seus juizes ou do Ministério Público, promover a organização de um processo com